



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 66

Período: De 01/02/2022 a 17/02/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.174 - CIENTEC. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO SOB A ÉGIDE DE DETERMINADO REGRAMENTO. ADVENTO DE NOVO PLANO DE EMPREGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO E MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVISÃO DO VALOR JÁ INCORPORADO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.
- PARECER Nº 19.175 - SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS - GISAE - OU DA GRATIFICAÇÃO INOMINADA. DECRETO Nº 54.620/19. PARECER Nº 17.589/19.
- PARECER Nº 19.177 - SECRETARIA DA FAZENDA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV. MOMENTO EM QUE DEVIDO O REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/2020. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/2018.
- PARECER Nº 19.178 - GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.529/11. EXEGESE DO §1º DO ARTIGO 114 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.
- PARECER Nº 19.186 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SERVIDORAS GESTANTES. LEI FEDERAL Nº 14.151/2021. INAPLICABILIDADE.
- PARECER Nº 19.187 - PANDEMIA DA COVID-19. ESTADO GRAVÍDICO. EMPREGADAS PÚBLICAS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.151/21 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.882/21.

- PARECER Nº 19.188 - PENSÃO POLICIAL-MILITAR. ARTIGO 85 DA LC Nº 10.990/97.
- PARECER Nº 19.191 - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE. CORREGEDORIA-GERAL. COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA ENTIDADE. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE CORREICIONAL AOS ATOS PRATICADOS POR EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.172 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.173 - LICITAÇÃO. VEÍCULOS BLINDADOS. APLICABILIDADE DO PARECER Nº. 16.656/21.
- PARECER Nº 19.179 - LICITAÇÃO. LEI Nº 13.303/2016. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMATIVAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 19.180 - BENS MÓVEIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ARTIGO 1.267, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TRADIÇÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE ATOS COMPLEMENTARES.
- PARECER Nº 19.181 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. NECESSIDADE DECORRENTE DA RETOMADA DO ANO LETIVO DURANTE PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VISAVA A AMPLIAR CARGOS PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.
- PARECER Nº 19.182 - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INCÊNDIO NO PRÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. RESTAURAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 43.803/2005. RENOVAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES QUANDO POSSÍVEL. OBRIGATORIEDADE. ARQUIVAMENTO DAS PUNIÇÕES. EXCEPCIONALIDADE A SER JUSTIFICADA PELO GESTOR, SOB SUA RESPONSABILIDADE.
- PARECER Nº 19.183 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VIA EXECUÇÃO INDIRETA. IPE- SAÚDE. DESCENTRALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA. LIMITES PARA CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. ATIVIDADES-MEIO E ATIVIDADES-FIM. EXECUÇÃO COINCIDENTE COM CARGOS EXISTENTES. PODER EXTROVERSO. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS, DE CUNHO OPERACIONAL, E TECNOLÓGICAS.
- PARECER Nº 19.184 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. MEDIDAS DE COMBATE À

ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MUNICÍPIOS QUE PODERÃO SER CONTEMPLADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.298/2022. VEDAÇÕES ELEITORAIS. LEI 9.504/1997. INEXISTÊNCIA.

- PARECER Nº 19.185 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATOS TIPIFICADOS NA LEI Nº 8.429/92 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 69 DA LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021. DECADÊNCIA. CADIN.
- PARECER Nº 19.189 – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DO ESTADO SEM COBERTURA CONTRATUAL. VEDAÇÃO, EM REGRA, DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VERBAIS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR O PARTICULAR. DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.
- PARECER Nº 19.190 – SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. NECESSIDADE DECORRENTE DA RETOMADA DO ANO LETIVO DURANTE PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VISAVA A AMPLIAR CARGOS PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.
- PARECER Nº 19.192 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE RESCISÃO DE EVENTUAL CONTRATO COM O MESMO OBJETO.
- PARECER Nº 19.193 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA PRETENDIDA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.194 – DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.174

Ementa: CIENTEC. FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO SOB A ÉGIDE DE DETERMINADO REGRAMENTO. ADVENTO DE NOVO PLANO DE EMPREGOS, FUNÇÕES E SALÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO E MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVISÃO DO VALOR JÁ INCORPORADO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.

Tendo a incorporação de função gratificada ao salário se dado à luz de norma coletiva vigente quando do requerimento da empregada, posterior advento de lei instituindo novo Plano de Empregos e Salários do quadro

vinculado à CIENTEC, que reestrutura as funções de confiança inclusive no que tange à majoração de seu valor, não confere direito à revisão do montante já incorporado, não só em resguardo do ato jurídico perfeito, mas como também em atenção ao entendimento plasmado pelas Cortes laborais nesse sentido.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.174](#)

Parecer nº 19.175

Ementa: SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS - GISAE - OU DA GRATIFICAÇÃO INOMINADA. DECRETO Nº 54.620/19. PARECER Nº 17.589/19.

1. Os servidores lotados na atual SPGG, mesmo que sua lotação na referida Pasta tenha ocorrido somente após a edição do Decreto nº 54.620/19, são destinatários tanto da GISAE quanto da gratificação inominada, somente não podendo percebê-las cumulativamente em razão da expressa vedação aposta no artigo 16 da Lei nº 15.246/19.

2. A escolha da gratificação a ser atribuída ao servidor é da competência exclusiva da Administração, sendo legítimo, porém, a expedição de ato de caráter geral para previamente determinar a gratificação a ser concedida, à luz dos pressupostos gerais das gratificações e de critérios de conveniência administrativa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.175](#)

Parecer nº 19.177

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE PREV. MOMENTO EM QUE DEVIDO O REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/2020. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/2018.

1. A Emenda Constitucional nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, conferiu nova redação ao artigo 41 da Constituição Estadual, indicando que a gestão unificada do RPPS/RS, assim como o seu financiamento, devem observar os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do artigo 40 da Constituição Federal.

2. A Lei Complementar nº 15.143/2018 revogou a Lei Estadual nº 12.909/2008, que dispunha acerca do Regime de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

3. O RPPS/RS passou a ser regido pelas disposições da Lei Complementar nº 15.142/2018, que, em seu artigo 20, inciso II, prevê que o repasse das contribuições previdenciárias, quando se tratar de parcela devida pelos Poderes do Estado, deve ocorrer até o dia 15 do mês seguinte ao de competência.

4. A aludida alteração legislativa implica a superação do entendimento exarado no Parecer nº 17.279/2018, firmando-se posição no sentido de que, à luz da legislação vigente, o repasse das contribuições patronais do Estado do Rio Grande do Sul ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE PREV deve ocorrer até o dia 15 do mês seguinte ao de competência.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.177](#)

Parecer nº 19.178

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.529/11. EXEGESE DO §1º DO ARTIGO 114 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

1. O § 1º do art. 114 do Estatuto do Servidor traz exceção à regra do caput, com o fito de estabelecer teto mínimo para pagamento a título de Gratificação de Permanência.

2. Nessa toada, quando cabível a sua incidência, o servidor fará jus à percepção do valor do vencimento básico do Padrão 16 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, proporcional à carga horária efetivamente exercida.

3. Revisão do Parecer nº 15.529/11 no ponto, apenas com a finalidade de adequá-lo à legislação atualmente vigente.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.178](#)

Parecer nº 19.186

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SERVIDORAS GESTANTES. LEI FEDERAL Nº 14.151/2021. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei Federal nº 14.451/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, aplica-se exclusivamente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não alcançando as relações jurídicas submetidas ao regime estatutário, incluindo os professores e servidores de escola contratados temporariamente.

2. Inexistindo vedação ao labor presencial dos servidores admitidos para atender necessidade temporária na rede pública de ensino estadual, não se identificam óbices a que os contratos sejam firmados com gestantes, cumprindo seja rigorosamente respeitada a ordem de classificação do candidato no cadastro de contratações temporárias de que trata o artigo 18 da Lei Estadual nº 11.126/1998 ou em eventual processo seletivo vigente.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.186](#)

Parecer nº 19.187

Ementa: PANDEMIA DA COVID-19. ESTADO GRAVÍDICO. EMPREGADAS PÚBLICAS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.151/21 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.882/21.

1. A Lei Federal nº 14.151/21 não se aplica a servidoras submetidas ao regime estatutário, eis que destina-se a regulamentar a situação de empregadas vinculadas ao regime celetista.

2. Assim, competindo privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, no âmbito das relações dele decorrentes, as disposições do Decreto Estadual nº 55.882/21, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 56.071/21, podem ser aplicadas apenas naquilo em que não conflitam com a legislação federal.

3. Nessa medida, independentemente da lotação ou da natureza do trabalho desenvolvido pela empregada pública grávida, é imperativo o seu afastamento da atividade presencial, que deverá se dar por meio de deslocamento para o teletrabalho, desde que presente a compatibilidade entre este e as atribuições do emprego titulado.

4. Outrossim, na eventualidade de ser constatada a incompatibilidade, deverá ser autorizado o seu afastamento, sem labor e sem prejuízo da remuneração a que faria jus em atividade, enquanto perdurar o estado gravídico.

5. De outra banda, no que concerne à terceirização de serviços, compete à empresa contratada afastar do trabalho presencial a empregada que se

enquadra nas disposições da Lei Federal nº 14.151/21, o que acarretará a necessidade de substituí-la a fim de bem atender o serviço contratado, sem nenhum ônus para o tomador de serviço.

6. Não obstante, restando omissa o contratado, cabe ao gestor exigir o imediato afastamento da empregada, a fim de arrear eventual responsabilidade subsidiária ou solidária do ente público que venha a decorrer do descumprimento da lei em comento.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.187](#)

Parecer nº 19.188

Ementa: PENSÃO POLICIAL-MILITAR. ARTIGO 85 DA LC Nº 10.990/97.

Revisão da orientação administrativa vigente, para reconhecer que o artigo 85 da LC nº 10.990/97 confere aos dependentes do militar falecido em ato ou acidente de serviço o direito à percepção de uma segunda pensão, de natureza indenizatória, a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul cumulativamente com a pensão previdenciária paga pelo IPERGS.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.188](#)

Parecer nº 19.191

Ementa: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE. CORREGEDORIA-GERAL. COMPETÊNCIA PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA ENTIDADE. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE CORREICIONAL AOS ATOS PRATICADOS POR EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sob a perspectiva correcional, as irregularidades praticadas por agentes públicos podem ser internas, quando violadoras de normas jurídicas específicas do órgão, ou externas, quando são examinadas amplamente, à luz de regras de direito exigíveis de todos os integrantes da Administração Pública.

2. A Lei Estadual nº 14.474/14, fonte legal primária para a atividade correcional no âmbito da FASE, estabeleceu, ao enumerar as atribuições do Corregedor, uma forma ampla de atuação da Corregedoria-Geral da entidade.

3. O artigo 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da FASE reduziu indevidamente as competências do órgão, devendo ser interpretado à luz das Leis Estaduais nº 5.747/69 e nº 14.474/14.

4. Inexistência de substrato fático para aplicação dos Pareceres nº 14.160 e nº 15.540 da Procuradoria-Geral do Estado de modo a deles extrair a conclusão de que a Corregedoria-Geral da FASE somente teria competência para apurar atos praticados por empregados da Fundação.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.191](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.172

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, C/C § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. É possível a contratação direta da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS, por inexigibilidade de licitação, conforme previsão do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que foi demonstrado que o serviço técnico especializado está dentre os mencionados no artigo 13 da referida lei (estudos técnicos), apresentando natureza singular e possuindo a contratada notória especialização.

2. Estão declinadas as justificativas de escolha da contratada e do preço, dando-se por atendidos os requisitos dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações na espécie.

3. Analisada a minuta contratual, devem ser procedidas algumas retificações pontuais.

4. Necessidade de anexação de documentos habilitatórios e solicitação de empenho devidamente atualizados.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.172](#)

Parecer nº 19.173

Ementa: LICITAÇÃO. VEÍCULOS BLINDADOS. APLICABILIDADE DO PARECER Nº. 16.656/21.

1. As exigências postas pela administração a respeito do produto a ser entregue - veículo blindado e seu regramento específico - não ocasionam

uma restrição indevida à competitividade no certame, não existindo incompatibilidade com o parecer nº 16.656/21.

2. A obrigação do vencedor da licitação é entregar os veículos dentro do prazo estipulado no contrato, em perfeita sintonia com todas as exigências e especificações do edital e garantir que a produção e montagem dos veículos esteja de acordo com as características estabelecidas no edital e com as exigências técnicas e de segurança definidas pelas respectivas entidades competentes. Os concorrentes que puderem atenderem estarão aptos a contratar com o poder público.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.173](#)

Parecer nº 19.179

Ementa: LICITAÇÃO. LEI Nº 13.303/2016. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMATIVAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CMN. VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. Afigura-se viável a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras, mediante licitação, com fulcro no artigo 54, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, em observância às normativas do Banco Central do Brasil – BCB e do Conselho Monetário Nacional – CMN.

2. Promovidas as adequações indicadas nas minutas de edital e de contrato, o procedimento licitatório mostra-se apto a prosseguir seu regular curso.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.179](#)

Parecer nº 19.180

Ementa: BENS MÓVEIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ARTIGO 1.267, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TRADIÇÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE ATOS COMPLEMENTARES.

1. De acordo com o Código Civil, a propriedade de bem móvel, bem como os demais direitos reais sobre bens móveis, transfere-se pela tradição.

2. A tradição não está adstrita a formas rígidas, devendo ser aferida a partir do exame das circunstâncias fáticas juridicamente relevantes e suficientes para a configuração da manifestação da vontade.

3. No caso dos convênios de que trata a consulta, a tradição será ficta e ocorrerá na forma do parágrafo único, parte final, do artigo 1267 do Código Civil (tradição brevi manu), sendo desnecessário, no aludido contexto negocial, que seja realizado um ato formal específico se já existirem elementos concretos suficientes para indicar a manifestação bilateral de vontade visando a efetivar a transferência da propriedade.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.180](#)

Parecer nº 19.181

Ementa: SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. NECESSIDADE DECORRENTE DA RETOMADA DO ANO LETIVO DURANTE PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VISAVA A AMPLIAR CARGOS PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

2. Estão atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suficiente justificativa do preço praticado e adequadas razões de escolha do fornecedor.

3. Deverá ser certificada a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.181](#)

Parecer nº 19.182

Ementa: CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INCÊNDIO NO PRÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. RESTAURAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 43.803/2005. RENOVAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES QUANDO POSSÍVEL. OBRIGATORIEDADE. ARQUIVAMENTO DAS PUNIÇÕES.

EXCEPCIONALIDADE A SER JUSTIFICADA PELO GESTOR, SOB SUA RESPONSABILIDADE.

1. Independentemente de discussões relacionadas às responsabilidades atinentes à segurança e à prevenção contra incêndios da edificação destruída, considera-se possível compreender que a inevitabilidade do incêndio de grandes proporções ocorrido no prédio da Secretaria da Segurança Pública no dia 14 de julho do ano de 2021 configura-o como evento decorrente de caso fortuito ou de força maior.

2. Os processos destruídos no incêndio deverão ser restaurados, ainda que mediante regime de cooperação entre o DETRAN e as demais entidades atuadoras, observada a forma prevista no artigo 35 do Decreto Estadual nº 43.803/2005, sendo indevida a baixa automática dos expedientes nos sistemas informatizados em decorrência do extravio dos processos.

3. A aplicação de sanções decorrentes de infrações de trânsito é resultado da atuação do Estado no exercício do poder de polícia, que compreende a imposição pela administração pública de limitações a direitos individuais, desde que proporcionais à necessidade pública perseguida, que, observadas as circunstâncias do caso concreto, deverão ser aplicadas sempre que o suporte fático se amoldar a previsão legal expressa.

4. Quando necessário, e não tendo sido implementados os prazos de prescrição e de decadência, deverão ser renovadas as notificações já expedidas, reabrindo-se os prazos para as defesas e para os recursos aos administrados.

5. Nos casos em que a instância administrativa tenha sido exaurida, e existam registros digitalizados, ou físicos arquivados, suficientes para assegurar ao administrado a correção do procedimento realizado, poderão ser aplicadas as penalidades decorrentes de decisão não mais sujeita a recurso.

6. Apenas quando for absolutamente impossível a restauração de processo administrativo ou de documento essencial, o que deverá ser certificado pelo gestor público sob sua integral responsabilidade, ou quando se estiver diante do implemento de prescrição ou de decadência, os feitos poderão ser arquivados, sem a imposição da penalidade.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.182](#)

Parecer nº 19.183

Ementa: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS VIA EXECUÇÃO INDIRETA. IPE-SAÚDE. DESCENTRALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA. LIMITES PARA CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. ATIVIDADES-MEIO E ATIVIDADES-FIM. EXECUÇÃO COINCIDENTE COM CARGOS EXISTENTES. PODER EXTROVERSO. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS, DE CUNHO OPERACIONAL, E TECNOLÓGICAS.

1. As decisões do Supremo Tribunal Federal, colacionadas no bojo da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, suscitaram novo debate sobre os limites do emprego de terceirização na Administração Pública, estimulado pela ausência de diploma normativo geral regulamentador do tema e pela ampliação da execução de serviços indiretos no âmbito privado.

2. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, por sua natureza de pessoa jurídica de direito público, possuem regime diferenciado no exercício das contratações terceirizadas, com parâmetros normativos construídos pela jurisprudência administrativa, judicial, pela doutrina e, atualmente, pelo Decreto nº 9.507/2018, que vincula a Administração Pública Federal e orienta os demais entes.

3. Analisadas comparativamente as atividades propostas para terceirização e as atividades atribuídas aos cargos existentes no IPE Saúde, bem como as demais limitações normativas em razão do poder de polícia e poder decisório inerentes à autarquia, foram abalizadas limitações à terceirização.

4. Atividades de puro assessoramento e consultoria que não sejam de competência de outros cargos ou possuam similaridades com funções já existentes, desde que praticadas com caráter meramente secundário e auxiliar, podem ser terceirizadas.

5. Atividades de evolução e melhorias na gestão tecnológica da autarquia também são passíveis de execução indireta, por conta de seu caráter enquanto atividade-meio nas finalidades da entidade, bem como pela inexistência de cargos afeitos a tais funções.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.183](#)

Parecer nº 19.184

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. MEDIDAS DE COMBATE À ESTIAGEM. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MUNICÍPIOS QUE PODERÃO SER CONTEMPLADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.298/2022. VEDAÇÕES ELEITORAIS. LEI 9.504/1997. INEXISTÊNCIA.

1. Considerando a situação de emergência hídrica causada pela estiagem, verificam-se presentes relevantes fundamentos jurídicos para justificar, ainda que de modo genérico, a dispensa de licitação para contratação emergencial de perfuração de poços e respectivos sistemas de adução e reservação de água, bem como de instalação de cisternas, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. Os contratos administrativos a serem firmados deverão ser objeto de prévia motivação, englobando seus elementos essenciais, notadamente a caracterização específica da emergência, a justificativa do preço e a justificativa da escolha do fornecedor ou do prestador do serviço.

3. Em razão dos convênios administrativos que a consulente pretende formalizar com os municípios objetivando reduzir os efeitos adversos da estiagem, recomenda-se que a situação de emergência que os justifica seja analisada globalmente, a fim de a contratação direta ser utilizada nos estreitos limites da sua necessidade.

4. A ausência da edição de decreto municipal de situação de emergência ou da aprovação deste pela Assembleia Legislativa não é obstáculo intransponível para a contratação emergencial, desde que, do ponto de vista fático e com base nos elementos técnicos pertinentes, a situação de emergência esteja suficientemente demonstrada no caso concreto.

5. Não estando presentes os requisitos da contratação emergencial, a avença dependerá do regular procedimento licitatório, sendo juridicamente possível desde que demonstrada a presença de interesse público.

6. Do ponto de vista da Lei Complementar nº 159/2017 e da Lei nº 9.504/1997, não se identifica a presença de óbices à dispensa de licitação para a contratação emergencial de perfuração de poços e respectivos sistemas de adução e reservação de água, bem como de instalação de cisternas, considerando a situação de emergência hídrica causada pela estiagem.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.184](#)

Parecer nº 19.185

Ementa: AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATOS TIPIFICADOS NA LEI Nº 8.429/92 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 69 DA LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021. DECADÊNCIA. CADIN.

1. A prévia condenação por ato de improbidade administrativa não constitui requisito absoluto para a propositura da ação de ressarcimento, podendo este ser postulado a qualquer tempo, desde que se trate de demanda fundamentada em ato de improbidade administrativa praticado com dolo. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Independentemente da fase em que esteja a apuração da existência de ato doloso tipificado como improbidade administrativa, a prescrição não atinge a pretensão de ressarcimento ao erário, ainda quando não examinadas em caráter exauriente as contas prestadas.

3. As conclusões relacionadas à imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, na hipótese de estar relacionada a ato de improbidade praticado em sua forma dolosa, em decorrência da coerência que deve permear o sistema jurídico como um todo, também têm o condão de afastar a decadência estabelecida em lei para a análise das prestações de contas e constituição de eventual débito em prol da Fazenda Pública, desde que com o objetivo restrito de buscar, com esse fundamento, o ressarcimento ao erário.

4. O art. 69 da Lei Estadual nº 15.612/2021 deve ser interpretado à luz do disposto na Constituição Federal, e, igualmente, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 897, de modo a não incidir a decadência nos casos em que houver a prática dolosa de ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

5. Afigura-se recomendável que, quando a análise dos processos administrativos não revelar indícios de prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa, proceda-se à baixa dos registros dos Municípios ou de entidades privadas no CADIN/RS, tão logo verificado o implemento do prazo prescricional aplicável.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.185](#)

Parecer nº 19.189

Ementa: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DO ESTADO SEM COBERTURA CONTRATUAL. VEDAÇÃO, EM REGRA, DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VERBAIS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR O PARTICULAR. DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.

1. A legislação vigente exige a formalização por escrito dos contratos administrativos, sendo vedado, ressalvadas as exceções previstas em Lei, o

estabelecimento de relações contratuais com a Administração Pública de maneira verbal.

2. Embora a Lei Federal n.º 8.666/93 considere nulo o contrato administrativo verbal quando não houver enquadramento nas situações excepcionalmente admitidas, impõe-se o dever de indenizar o particular pelos serviços prestados em favor da Fazenda Pública até a decretação da nulidade, desde que a causa desta não seja exclusivamente imputável ao particular, com base no artigo 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

3. Previamente ao pagamento da indenização, recomenda-se a expressa certificação da execução de todos os serviços arrolados na planilha elaborada pela empresa interessada, bem como da disponibilização de todos os materiais nela citados, empreendendo-se, ademais, diligências para verificar a correção dos valores fixados.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.189](#)

Parecer nº 19.190

Ementa: SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. NECESSIDADE DECORRENTE DA RETOMADA DO ANO LETIVO DURANTE PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VISAVA A AMPLIAR CARGOS PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

1. A contratação pretendida vincula-se à proteção de bens jurídicos relevantes, cujas tutela e correspondente prestação do serviço público a eles relacionados pelo Estado têm assento constitucional, justificando-se na essencialidade das atividades de ensino e de apoio pedagógico que são prestadas nas escolas públicas estaduais, bem como na necessidade de serem observados os protocolos sanitários para a contenção do vírus causador da COVID-19.

2. Uma vez demonstrada a ausência de pessoal suficiente para o atendimento da demanda, e não havendo, presentemente, a possibilidade de contratação emergencial em virtude do disposto no art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 159/2017, está caracterizada no caso concreto a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, restando igualmente atendida a exigência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

3. Diante do procedimento de dispensa de licitação com disputa, consideram-se atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, com suficiente justificativa do preço praticado e adequadas razões de escolha do fornecedor.

4. Deverá ser certificada a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.190](#)

Parecer nº 19.192

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE RESCISÃO DE EVENTUAL CONTRATO COM O MESMO OBJETO.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, para prestação de serviços de informática (operação, manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva, armazenamento/backup e recepção de tecnologia do Sistema GCE - Gestão de Compras do Estado), pois a criação da potencial contratada foi autorizada pela Lei Estadual nº 6.318/1971 com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. É necessária a complementação da justificativa do preço, atendendo ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Realizada a análise da minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

5. É indispensável a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

6. Existindo contrato anterior com a PROCERGS, abrangendo em parte os mesmos serviços analisados nesta contratação, é imperativo à Administração que, concomitantemente à assinatura do novo ajuste, rescinda tal instrumento, sob pena de incorrer em sobreposição de contratos

Autor(a):): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.192](#)

Parecer nº 19.193

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA PRETENDIDA. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora de contratação direta de empresa prestadora de serviços de vigilância armada, segurança física e patrimonial, pelo Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de rescisão unilateral do contrato precedente, havendo recusa da segunda e terceiras colocadas no certame na assunção do contrato. Além disso, devidamente demonstrada que ausência do serviço traz sérios riscos à segurança das pessoas que transitam e trabalham nos locais afetados e transtornos de diversas ordens, já tendo sido inaugurado o pertinente procedimento licitatório.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão atendidos.

3. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.193](#)

Parecer nº 19.194

Ementa: DOAÇÃO DE BEM MÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO.

1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação em que haja encargo ao donatário.
2. In casu, o donatário deverá realizar reparos no veículo, com vistas à consecução da finalidade determinada no termo.
3. Gratuidade da doação afastada.
4. Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. Parecer nº 15.708/2012.
5. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.194](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769